

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Ao Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL

Assunto: Lei n. 14.030, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as assembleias e as reuniões das entidades associativas durante o exercício de 2020.

Senhores Diretores,

A presente correspondência tem a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o conteúdo da Lei n. 14.030/2020, que dispõe sobre as assembleias e as reuniões das entidades associativas, a exemplo das entidades sindicais, durante o exercício de 2020.

Cumprе rememorar, primeiramente, que, desde o final do ano de 2019, o mundo enfrenta a maior pandemia do último século: a COVID-19, doença infectocontagiosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Tratando-se de novo agente viral em relação ao qual ainda não há protocolo com eficácia atestada para fins de enfrentamento preventivo ou curativo, a COVID-19 registra como números oficiais no Brasil – isto é, que refletem os casos testados – mais de 6.335.878 de pessoas infectadas e de 173.120 mortos¹.

Assim, por ocasião da disseminação do agente viral, fez-se impositivo ao Governo Federal adotar medidas profiláticas essencialmente baseadas no distanciamento social. Entre estas, cita-se a Medida Provisória n. 931/2020, incluída *“no conjunto de medidas do Ministério da Economia que objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica”*². É o que se observa dos termos da Exposição de Motivos que acompanha a MP n. 931/2020:

13. A presente medida se coaduna com os enormes esforços realizados pelos diversos entes federativos na tentativa de combater a pandemia do vírus COVID19, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 13 de março de 2020. Nesse sentido, o Governo Federal já mobilizou enormes efetivos humanos, materiais e financeiros, além de medidas de conduta social, a fim de evitar a proliferação do vírus.

14. Dessa forma, a relevância e urgência da proposta decorrem do contrassenso que seria realizar assembleias presenciais em momento de recomendação de isolamento social para conter a disseminação do Coronavírus.

¹ Conforme as informações disponibilizadas em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 01/12/2020.

² Exposição de Motivos do Ministério da Economia n. 0096/2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-931-20.pdf>. Acesso em: 01/12/2020.

Observados os procedimentos de tramitação no Congresso Nacional, a MP n. 931/2020 foi convertida na Lei n. 14.030, de 28 de julho de 2020, passando a regulamentar as assembleias e as reuniões das associações nos seguintes termos:

Art. 7º. As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Tem-se, conseqüentemente, que as entidades sindicais (inseridas entre as associações não abrangidas pelos arts. 1º, 4º e 5º da Lei n. 14.030/2020), por reunirem um número expressivo de indivíduos em um mesmo ambiente durante longo período de tempo para as suas deliberações, não podem realizar assembleias e reuniões presenciais até 31 de dezembro de 2020 sem que haja violação às medidas sanitárias estabelecidas para fins de profilaxia à COVID-19.

Alternativamente, faculta-se às entidades sindicais a extensão dos prazos para a realização de assembleia geral e para a duração dos mandatos dos dirigentes, bem como a realização de assembleia geral por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos, sobre a qual versa o art. 5º da Lei n. 14.010/2020.

Recentemente, contudo, exsurgiram questionamentos sobre a manutenção da possibilidade de realização das assembleias gerais por meios eletrônicos à medida que, em seu conteúdo, o art. 5º da Lei n. 14.010/2020 prevê a data de 30 de outubro de 2020 como marco final para a sua produção de efeitos, senão vejamos:

Art. 5º. A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Neste contexto, faz-se pertinente observar que, em direito, o conteúdo das unidades básicas de articulação, tais como os parágrafos, os incisos e as alíneas, deve ser interpretado a partir do conteúdo do *caput* do artigo ao qual pertencem.

Isso significa, portanto, que as faculdades outorgadas às entidades sindicais nos termos dos supracitados incisos I e II do parágrafo único devem, necessariamente, ser interpretadas a partir do *caput* do art. 7º da Lei n. 14.030/2020 no que estabelece, em razão da pandemia, a validade das medidas que

excepcionam a ocorrência de assembleias e reuniões presenciais até 31 de dezembro de 2020.

Tanto o é que, não fosse esta a intenção, o inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 14.030/2020 sequer precisaria constar enquanto uma alternativa às atividades presenciais a ser válida até 31 de dezembro de 2020, uma vez que o conteúdo ao qual se reporta (e cuja produção de efeitos está restrita a um período inferior) é, de *per si*, autônomo e aplicável às pessoas jurídicas de direito privado referidas no art. 44, incisos I a III, do Código Civil³, incluindo as entidades sindicais.

Esta é, ademais, a única interpretação possível da Lei n. 14.030/2020, uma vez que o ato de se reunir pacificamente para fins lícitos é constitucionalmente protegido enquanto direito fundamental⁴, sobre o qual sequer se admite restrição através de emenda constitucional⁵, assim como os direitos à preservação da vida e da saúde⁶.

Considerando não haver qualquer alteração no motivo pelo qual a Lei n. 14.030/2020 foi publicada – mas, de modo contrário, haver indícios de que há uma segunda onda de infecções por COVID-19, sem que a primeira fosse controlada, evoluindo em curto espaço de tempo de encontro a um fragilizado sistema de saúde pública –, bem como os direitos fundamentais à reunião pacífica para fins lícitos, à incolumidade da vida e da saúde, faz-se pertinente concluir pela legalidade das assembleias e reuniões virtuais realizadas até 31 de dezembro de 2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Valmir Floriano Vieira de Andrade
Wagner Advogados Associados

³ Código Civil. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações.

⁴ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (...).

⁵ CRFB. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁶ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90, de 2015) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.